



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

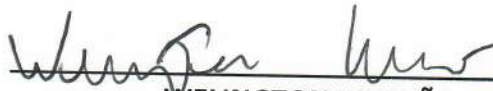
PROJETO Nº 226/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Peres

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 17/08/2026


WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 226/2025

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA (WELINGTON DE PERES)
PARECER PELA APROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Saquarema o Projeto de Lei nº 226/2025, de autoria do ilustre Vereador Wellington de Peres.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Legitimidade da Iniciativa Parlamentar e Aplicação de Multas

Um dos pontos centrais de indagação diz respeito à legitimidade do parlamentar municipal para propor matérias que estabeleçam obrigações a particulares ou entidades e prevejam multas ou sanções administrativas em caso de descumprimento.

- **Competência Legislativa do Município:** Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". Regulamentar condutas e postura urbana no âmbito municipal enquadra-se nesse domínio.
- **Iniciativa Parlamentar vs. Iniciativa Reservada do Prefeito:** Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) (v.g., *ARE 878.911/DF - Tema 917 de Repercussão Geral*), a sanção ou penalidade administrativa prevista em lei municipal não atrai, por si só, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. A iniciativa do Prefeito é restrita a matérias taxativamente previstas na Constituição (tais como criação/extinção de cargos públicos, estrutura de órgãos da administração, regime jurídico de servidores e orçamento).
- **Previsão de Multas:** O Poder Legislativo pode instituir deveres e cominar penalidades/multas genéricas por infração à lei. A aplicação e fiscalização concreta dessas multas caberão ao Poder Executivo no exercício regular do seu *Poder de Polícia*. Portanto, a simples inclusão de penalidades em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

2. Separação de Poderes e Limitações da Matéria

Ainda que o Vereador seja legítimo para propor normas de interesse local com previsão de sanções, o projeto deve respeitar o art. 2º da Carta Magna (Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes):

- **Vedação à Ingerência Administrativa:** O Projeto de Lei não pode impor atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, criar secretarias, determinar prazos de regulamentação compulsória para o Prefeito ou gerar despesas operacionais diretas

WD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

e continuadas sem a devida indicação de receita/dotação orçamentária, sob pena de usurpação de competência administrativa do Executivo.

- **Reserva de Administração:** Se o texto se limitar a criar obrigações para terceiros (particulares, estabelecimentos comerciais etc.) e fixar multa administrativa genérica, respeita-se a Separação de Poderes. Caso adentre na gestão pública direta ou crie atribuições fiscais específicas a servidores, haverá inconstitucionalidade.

3. Técnica e Redação Legislativa

Sob a ótica do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema e da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis):

- A proposta deve conter ementa clara e precisa, texto articulado em artigos, parágrafos e incisos encadeados de forma lógica.
- Deve atentar para a clareza, precisão e concisão, evitando dubiedades no tocante ao valor da penalidade, critério de reajuste e órgão/procedimento de autuação (que deve ser genérico para não invadir competência do Executivo).

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico-constitucional:

1. **QUANTO À INICIATIVA E MULTAS:** O Vereador possui legitimidade para propor matérias de interesse local que cominem multas administrativas por descumprimento, não sendo a fixação de penalidade matéria de iniciativa reservada do Prefeito.
2. **QUANTO À SEPARAÇÃO DE PODERES:** O projeto atende ao art. 2º da CF/88, desde que a norma não imponha comandos diretos, prazos ou atribuições específicas à estrutura administrativa do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões, entende esta Assessoria pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 226/2025, opinando pela sua **APROVAÇÃO**.

Saquarema, 30 de junho de 2026.

**MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4**



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 226/2025

**OBRIGA AS EMPRESAS QUE FORNECEM
ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA,
COMUNICAÇÃO DE DADOS, TELEVISÃO POR
ASSINATURA OU OUTRO SERVIÇO POR MEIO
DE CABOS, EM REDE AÉREA OU
SUBTERRÂNEA, A REALIZAR A
IDENTIFICAÇÃO DE SEU CABEAMENTO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

RESOLVE:

Art. 1º Ficam as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão por assinatura ou outro serviço por meio de cabos, em rede aérea ou subterrânea, obrigadas a realizar a identificação de seu cabeamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa entre 1.000 (mil) e 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Saquarema (UFIS), calculada conforme a gravidade da infração.

§ 1º Os valores das multas constantes no caput deste artigo serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação da multa prevista no caput deste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza administrativa, civil ou penal, ou daquelas definidas em normas específicas.

Art. 3º O cabeamento já instalado, quando da sua manutenção, deverá ser adequado às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 30 de outubro de 2025.

**WELINGTON DE PERES
VEREADOR(A)**

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO: 202510290002
DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 29/10/2025 12:42:43



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ

CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

A identificação do cabeamento das empresas que fornecem serviços essenciais como energia elétrica, telefonia e comunicação de dados é fundamental para garantir a segurança e a organização das redes. Além disso, facilita a manutenção e o reparo em casos de falhas, contribuindo para a eficiência na prestação dos serviços. Com essa medida, buscamos promover a transparência e a padronização das instalações, beneficiando tanto as empresas quanto os consumidores.



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 226/2025

OBRIGA AS EMPRESAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, COMUNICAÇÃO DE DADOS, TELEVISÃO POR ASSINATURA OU OUTRO SERVIÇO POR MEIO DE CABOS, EM REDE AÉREA OU SUBTERRÂNEA, A REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO DE SEU CABEAMENTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão por assinatura ou outro serviço por meio de cabos, em rede aérea ou subterrânea, obrigadas a realizar a identificação de seu cabeamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa entre 1.000 (mil) e 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Saquarema (UFIS), calculada conforme a gravidade da infração.

§ 1º Os valores das multas constantes no caput deste artigo serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação da multa prevista no caput deste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza administrativa, civil ou penal, ou daquelas definidas em normas específicas.

Art. 3º O cabeamento já instalado, quando da sua manutenção, deverá ser adequado às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 30 de outubro de 2025.


WELINGTON DE PERES
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO: 202510290002
DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 29/10/2025 12:42:43



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ

CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

A identificação do cabeamento das empresas que fornecem serviços essenciais como energia elétrica, telefonia e comunicação de dados é fundamental para garantir a segurança e a organização das redes. Além disso, facilita a manutenção e o reparo em casos de falhas, contribuindo para a eficiência na prestação dos serviços. Com essa medida, buscamos promover a transparência e a padronização das instalações, beneficiando tanto as empresas quanto os consumidores.